



MIDAS COMERCIAL DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA

CNPJ 24.418.247/0001-90 INSC. ESTADUAL 2579583-39

Telefone: (47) 3031-2971

E-mail: bruno@midascomercial.com.br

ILMO. SR.  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DETRANS – DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE JOINVILLE

## RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação, do DETRANS – DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE JOINVILLE.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2011

A MIDAS COMERCIAL DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA -EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.418.247/0001-90, com sede na Rua Maria de Lurdes Bachtold, nº 159 – Sala 103 – Vila Nova, na cidade de Joinville, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, a presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna comissão de licitação que desclassificou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

#### I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedeu que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma apresentava o folder com a descrição da máquina ofertada como resolução de 800x600 e não 1024x768 como solicitado, uma vez o que o equipamento ofertado supri uma resolução de até 1920x1200 conforme prospecto do fabricante, ou seja, superior ao solicitado. Todavia, o referido edital solicita no item 1.2 do Anexo II que a resolução mínima seja de 1024x768 e em nenhum momento declara que esta resolução mínima deverá ser NATIVA, conforme interpretado pelo setor consultado. Ocorre que, tal assertiva encontra-se despidida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

#### II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- A Comissão de Licitação realizou verificação dos documentos de credenciamento, em seguida abertura das propostas e antes da etapa de lances, por solicitação dos demais licitantes, dirigiu-se a outra sala para solicitar ao departamento de tecnologia a verificação da proposta por nós efetuada, descaracterizando dessa forma o pregão presencial conforme lei 8666/93.
- A desclassificação do item 01, devido a equívoco na interpretação do edital haja visto que no prospecto do fabricante consta a resolução MÁXIMA WUXGA (1920x1200) e conforme item 1.3 anexo II do edital desta licitação a resolução MÍNIMA deverá ser de no mínimo 1024x768, ou seja, inferior a ofertada. Tal esclarecimento poderia ser comprovada através de visita ao site do fabricante do equipamento ofertado ou através da solicitação de amostra do referido item.
- A Comissão de licitação não convocou a empresa Midas Comercial para quaisquer esclarecimentos referente aos catálogos e produtos ora cotados por julgar não deter conhecimento da parte técnica do mesmo, porém realizou tal procedimento de forma sigilosa com apenas a área de tecnologia, deixando de convocar a presença da empresa.
- Diante da imposição do pregoeiro julgando não deter conhecimento do produto e levando em consideração as declarações dos outros licitantes, alegando assim que manifestos só poderiam ocorrer através de interposição de recurso. Dando continuidade ao certame e não havendo muita disputa entre os demais licitantes o item único desta licitação ficou fixado em um valor global final de R\$10.090 (dez mil e noventa reais), ou seja, em torno de 72% superior ao ofertado por nossa empresa.

Processo Administrativo nº 001/2016

Processo Administrativo nº 001/2016

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai, "*a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo*".

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de "garantias" à Administração Pública.

Fica claro, portanto, que à mingua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser aliçada da disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos;
- determinar-se a Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscritora, visto que os equipamentos ofertados apresentam alta tecnologia e preços bastante competitivos.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Joinville, 14 de setembro de 2016

*Bruno Godzicki*

NOME: BRUNO GODZICKI

RG Nº 47.88.470

CPF Nº 068.806.389-61

MIDAS COMERCIAL DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP

24 418 247/0001-90  
I.E. 257.958.339  
MIDAS COMERCIAL DE SUPRIMENTOS  
DE INFORMÁTICA LTDA. - EPP  
R: MARIA DE LURDES BACHTOLD, 159 - SL. 103  
VILA NOVA - CEP 89237-500  
JOINVILLE - SANTA CATARINA